



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557672/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, JEAN COLBERT DIAS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 403/25 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Prejulgado n.º 26 e 32. Prescrição que implica na extinção do processo com resolução de mérito. Óbice ao prosseguimento do julgamento. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de revista interpostos por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA e CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., os quais se insurgem em face do Acórdão n.º 1504/2023 (peça 323), da Segunda Câmara, integrado pelo Acórdão n.º 2123/2023 (peça 334), também da Segunda Câmara, em sede de embargos de declaração, que julgou procedente tomada de contas e irregulares as contas de responsabilidade de KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Prefeito de Antonina de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão de: (i) aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado conforme determina o item 6.4 do edital (Achado n.º 1); e (ii) pagamento de diversos serviços não aplicados na obra (Achado n.º 2). Em vista de tais impropriedades foi determinada a aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual n.º 113/2005, a KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES e GILBERTO GOMES DE LIMA, diante do Achado n.º 1, e a devolução de R\$ 864.395,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), solidariamente, pela empresa CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ, KLEBER OLIVEIRA FONSECA e ANDRÉ LUIZ ROLIM DE CAMARGO em decorrência do Achado n.º 2.

Em suas razões (peça 338), KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA arguiu, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data do último pagamento realizado em favor da empresa CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., em 31/12/2008, e a data do despacho que ordenou a citação, 09/12/2014. No mérito, argumentou: (i) a ilegalidade do ressarcimento ao erário municipal por enriquecimento sem causa da Administração; e (ii) a ilegitimidade passiva do ex-prefeito.

Por sua vez, CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, em petição conjunta (peça 344), alegaram também em preliminar a ocorrência da prescrição em razão do Prejulgado n.º 26 desta Corte. No mérito, ponderaram: (i) a ilegitimidade passiva de EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, representante legal da empresa CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.; (ii) a necessidade de delimitação do objeto, eis que a construtora foi responsável apenas para a execução de infra e supraestrutura, alvenarias e impermeabilizações, não podendo ser responsabilizada por fatos posteriores; (iii) que embora tenha havido alteração do método construtivo, utilizou-se a integralidade dos materiais; e (iv) houve a retomada da obra que foi finalizada, utilizando integralmente a estrutura construída pela recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 297/2024, peça 365) opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos *“recomendando-se a reforma integral da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1504/23 - Segunda Câmara, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação aos fatos apurados por meio do Relatório de Auditoria n.º 10/14 – DIFOP (peça n.º 10), nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP”* (fls. 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 139/2024, peça 366).

É, naquilo que importa, o relato do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram esgrimados tempestivamente (artigo 484, *caput*, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

Forçoso aquiescer com os opinativos que instruem o feito, havendo que se dar provimento ao recurso, diante do reconhecimento da prescrição.

A prescrição do âmbito deste Tribunal de Contas se encontra disciplinada no Prejulgado 26, retificado pelo Acórdão n.º 1919/2023, do Tribunal Pleno, que textualmente preconiza:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) **da prescrição** das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem **o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;**

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

(...)” (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela redação do referido prejulgado, que ostenta aplicabilidade de forma geral e vinculante (artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), o *dies a quo* para a fluência do prazo prescricional é a data da prática do ato irregular ou da sua cessação, na hipótese de infração continuada. No caso dos autos, a unidade técnica testemunhou que:

“Assim, da análise dos autos, extrai-se que este Tribunal, considerou a data de 31/12/2008 - data do término do período de gestão de KLEBER OLIVEIRA FONSECA - como marco final dos pagamentos realizados à empresa recorrente CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA” (peça 365, fls. 5)

Assim, como não se está a falar de uma conduta continuada, há que se considerar a data em que a irregularidade foi praticada. Outro ponto que deve ser aclarado é que a interrupção da prescrição só se dá “*com o despacho que ordenar a citação*”, no caso dos autos, o Despacho n.º 2670/2014 (peça 26), datado de 09/12/2014.

Em vista disso, há que se concluir que passaram mais de cinco anos entre o ato que se reputa irregular e o despacho ordenatório da citação, impondo-se assim a incidência do vertido no Prejulgado n.º 26, corroborado pelo Prejulgado 32 que prescreve que:

“O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”.

Posto isso, impende admitir a incidência da prescrição nos termos dos referidos prejulgados. Em assim sendo, o reconhecimento da prescrição importa na prejudicialidade do respectivo julgamento do mérito da tomada de contas extraordinária, impondo-se assim o provimento aos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos recursos, reconhecendo a prescrição e consequente prejudicialidade do julgamento de mérito da tomada de contas extraordinária;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA, CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e EVERSON AMBROSIO KRAVETZ contra a decisão do Acórdão n.º 1.504/23-S2C (peça 323), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 816035/13 e irregulares as contas de responsabilidade de KLEBER OLIVEIRA FONSECA, em razão de: (i) aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado, conforme determina o item 6.4 do edital (Achado n. 1); e (ii) pagamento de diversos serviços não aplicados na obra (Achado n. 2).

Foi determinada a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES e GILBERTO GOMES DE LIMA, diante do Achado n.º 1, e a devolução de R\$ 864.395,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), solidariamente, pela empresa CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ, KLEBER

OLIVEIRA FONSECA e ANDRÉ LUIZ ROLIM DE CAMARGO, em decorrência do Achado n.º 2

Em suas razões, o recorrente KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória por considerar decorridos mais de cinco anos entre a data do último pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizado em favor da empresa CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA., em 31/12/2008, e a data do despacho que ordenou a citação, 09/12/2014. No mérito, argumentou: (i) a ilegalidade do ressarcimento ao erário municipal por enriquecimento sem causa da Administração; e (ii) a ilegitimidade passiva do ex-prefeito.

Por sua vez, a CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, em petição conjunta (peça 344), alegaram, também em preliminar, a ocorrência da prescrição em razão do Prejulgado n. 26 desta Corte. No mérito, ponderaram: (i) a ilegitimidade passiva de EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, representante legal da empresa CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.; (ii) a necessidade de delimitação do objeto, pois a construtora foi responsável apenas pela execução de infra e supraestrutura, alvenarias e impermeabilizações, não podendo ser responsabilizada por fatos posteriores; (iii) que embora tenha havido alteração do método construtivo, utilizou-se a integralidade dos materiais; e (iv) houve a retomada da obra que foi finalizada, utilizando integralmente a estrutura construída pela recorrente.

Manifestaram-se pelo conhecimento e provimento dos recursos, reconhecendo a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM, peça 365) e o Ministério Público de Contas (PGC, peça 366).

O Relator, em voto apresentado na sessão presencial do Tribunal Pleno, acompanha as manifestações técnicas, considerando que o início da fluência do prazo prescricional ocorreu no dia 31/12/2008 e que sua interrupção só se dá “com o despacho que ordenar a citação”, no caso dos autos, o Despacho n.º 2.670/2014 (peça 26), datado de 09/12/2014.

Em que pese o voto apresentado, divirjo da proposta do Relator.

Os recursos mostram-se cabíveis e foram apresentados tempestivamente, em observância ao art. 484 do RITCEPR, sendo as partes legítimas, dotadas de interesse de agir. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Prejulgado n.º 26, retificado pelo Acórdão n.º 1.919/23, assim estabelece:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

(Redação dada pelo Acórdão 1919/23, grifos nossos).

A revisão do Prejulgado n.º 26 teve por objetivo consolidar, no âmbito dessa Corte de Contas, o que determina o Código de Processo Civil, no art. 240, § 1º, ou seja, a retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo. A retroatividade da interrupção da prescrição já era prevista no Código de Processo Civil de 1973.¹

Na fiscalização da gestão de recursos públicos realizada pelo Tribunal de Contas, a subordinação ao comando do art. 240, § 1º, do CPC tem por objetivo evidente garantir a realização do princípio da primazia do interesse público, protegendo de eventuais moras estatais.²



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diferentemente do entendimento exarado na Instrução n.º 297/24 – CGM, considerando que o marco final dos pagamentos realizados à empresa recorrente reputa-se ocorrido no dia 31 de dezembro de 2008 (peça 365) e que o feito em tela foi autuado em 14 de novembro de 2013 (peça 1), o Despacho n.º 2.670/2014 (peça 26) retroage ao termo de autuação, não se configurando a ocorrência da prescrição, por

inteligência do art. 240, § 1º, do CPC, e do art. 219, § 1º, do CPC de 1973, vigente à época.

Assim, é incorreta a interpretação de que a pretensão punitiva e ressarcitória está prescrita. Nesse deslinde, e reconhecida a legitimidade das partes, cumpre adentrar no mérito.

A alteração do método construtivo de “concreto estrutural moldado” para “concreto pré-moldado”, identificada pela DIFOP (peça 10), não implicou na inexecução de parcelas da obra. De modo inverso, foi comprovado no relatório fotográfico (peça 11) que a estrutura foi executada. Atualmente, a obra está concluída e sendo utilizada, tendo sido aproveitada a estrutura construída pela recorrente.

Ademais, não há elementos no processo que permitam supor dolo na conduta. A alteração do método construtivo, para ensejar a restituição de valores, deveria ser objeto de análise econômico-financeira, de modo a averiguar e quantificar eventual prejuízo à Administração Pública. Considerando o decurso do tempo e a execução do objeto contratado, a quantificação está prejudicada.

Desse modo, exigir a restituição do valor integral de parcelas executadas, sem a comprovação do prejuízo e sua respectiva quantificação importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido:

Em face da ausência de qualquer indício de que os serviços não foram prestados, deixo de propor o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (Acórdão n. 3174/17, Segunda Câmara, Relator CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES).

Em razão disso e da inexistência de qualquer indício de que os serviços não tenham sido prestados, o setor técnico entendeu que eventual ordem de restituição de valores implicaria o enriquecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem causa da Administração, pelo que sugeriu a improcedência da Tomada nesse particular. (Acórdão n. 337/24, Primeira Câmara, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 22/2/2024 e veiculado em 29/2/2024).

Assiste razão aos recorrentes, portanto, quanto à ilegalidade da restituição integral dos valores de serviços que foram prestados.

Diante do exposto neste breve arrazoado, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos para reformar o dispositivo do acórdão recorrido no sentido de:

- i) julgar regulares com ressalvas as contas;
- ii) afastar a sanção de restituição de valores e a penalidade de multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, reconhecendo a prescrição e consequente prejudicialidade do julgamento de mérito da tomada de contas extraordinária.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos, julgando pela regularidade das contas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvas, afastando a sanção de restituição de valores e a penalidade de multa.
(voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente